

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 734/2024

Concorrência nº 023/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE ACOLHIMENTO.

A matéria chegou a este departamento a pedido da Autoridade Competente para apreciação jurídica da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pela interessada **I O BARBOSA RI PROJETOS** (Despacho 59).

Em suma aduz a necessidade da realização de cotação com as empresas fornecedoras dos produtos cotados, em conformidade com o Edital, e ainda, a necessidade de exigência do selo INMETRO.

Há manifestação da autoridade requisitante informando que a média de preço tem por base a tabela de preços do CDHU, que serve de parâmetro para contratação de obras públicas no estado de São Paulo, e ainda, que a exigência do selo do INMETRO restringe a competição, manifestando-se pela impossibilidade de acolhimento.

É o relatório. Opino.

No tocante ao requisito temporal, verifica-se que a impugnação é tempestiva, e no mérito não merece prosperar. Vejamos:

O ente público deve nortear o processo licitatório pelos princípios administrativos vigentes. Destarte, o Termo de Referência deverá indicar o objeto e a justificativa para contratação que melhor atenda às necessidades da Administração Pública, **não podendo ser restritivo.**

No tocante a exigência de selo do INMETRO colacionamos ementa do julgado realizado no TC-002141.989.15-2:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Especificação excessiva, composição de lotes sem a devida atenção à natureza e origem dos elementos e limitação de certificação ambiental a uma única certificadora configuram cerceamento à competitividade, devendo ser corrigidos. Necessária reserva de cota à contratação micro ou pequena empresa. Representação Parcialmente Procedente.

No tocante ao valor, a jurisprudência do TCE/SP é unânime quanto à regularidade da utilização de planilhas referenciais do CDHU, vedando-se apenas a utilização de planilhas desatualizadas.

Assim, não vislumbramos quaisquer irregularidades nos pontos elencados pela Impugnante. Portanto, a impugnação não merece acolhimento.

Ante ao exposto, opino pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 16 de dezembro de 2024.

THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 32A5-0C15-5455-A042

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THAIS NOVAES RIBEIRO (CPF 411.XXX.XXX-90) em 16/12/2024 08:47:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/32A5-0C15-5455-A042>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

www.cajati.sp.gov.br - compras@cajati.sp.gov.br

Departamento de Suprimentos

(13) 3854-8700

compras@cajati.sp.gov.br



CONCORRENCIA Nº23/2024

PROCESSO Nº 734/2024 1Doc

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Execução de Obra de Substituição do Sistema de Iluminação Pública, Etapa 1, em diversas Ruas do Município de Cajati/SP.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela licitante **IO BARBOSA RI PROJETOS** face ao Parecer Jurídico que adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento do certame.

Cajati, 16 de Dezembro de 2024

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4BE2-1B82-3FF0-4307

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 16/12/2024 09:16:37 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/4BE2-1B82-3FF0-4307>